



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Renúncia de prefeito e vice. Causa não eleitoral. Alteração de Lei Orgânica. Fatos que não apontam para a competência da Justiça Eleitoral.

A dupla vacância decorrente de causa não eleitoral afasta a competência da Justiça Eleitoral, atraindo a incidência dos dispositivos de direito local, matéria afeta à jurisdição da Justiça Comum. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.285/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.9.2003.

Agravo regimental. Dupla vacância decorrente da renúncia de prefeito e vice. Aplicação do art. 81 da CF. Lei municipal. Ausência de previsão.

Como a renúncia ocorreu no segundo biênio do mandato, aplica-se o disposto do art. 81 da CF, caso não haja dispositivo correspondente na Lei Orgânica do Município. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.286/CE, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.9.2003.

Medida cautelar. Pedido de efeito suspensivo a recurso especial. Afastamento do prefeito e vice-prefeito. Liminar indeferida. Agravo regimental. *Periculum in mora* evidenciado. Plausibilidade do direito. Necessidade de evitar sucessivas alterações na chefia do Executivo.

Evidenciado o *periculum in mora*, porquanto o requerente está afastado de seu cargo há vários meses e o seu mandato encontra-se escoando, posto que improrrogável. A única pena prevista para o descumprimento do art. 77 da Lei nº 9.504/97 é a cassação do registro, sanção essa que ficou expressamente aplicada na sentença de primeiro grau. Entretanto, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo julgou também o recurso contra a expedição de diploma interposto contra o ora requerente, pelo mesmo fato, assentando que a prática da conduta, vedada pelo art. 77, caracteriza abuso do poder de autoridade, razão pela qual deu provimento ao recurso. É sempre prudente evitar sucessivas alterações na chefia do Executivo, o que visa evitar o clima de instabilidade que se instala no município. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.289/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 16.9.2003.

Agravo regimental em reclamação. Pedido de correição. Hipóteses de cabimento.

A reclamação é via processual adequada para se postular a preservação da competência do Tribunal e a garantia da

autoridade de suas decisões, pressupostos constitucionalmente previstos, reiterados na jurisprudência e reproduzidos no regimento interno deste Tribunal (art. 15, parágrafo único, V), não se prestando à substituição de recurso próprio. Hipótese em que, de igual modo, se revela incabível o exercício do poder correcional atribuído ao corregedor-geral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 231/PA, rel. Min. Barros Monteiro, em 16.9.2003.

Representação. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Propaganda partidária.

Os diretórios estaduais dos partidos políticos têm autonomia para a realização de seus programas partidários e por eles respondem, na forma da lei, sem prejuízo da responsabilidade pelas expressões faladas ou pelas imagens transmitidas. É competente para processo e julgamento de representações que tenham como objeto o desvio de finalidade cometido no espaço de propaganda partidária, o Tribunal que tenha autorizado a utilização do respectivo tempo (Lei nº 9.096/95, art. 46, §§ 2º e 6º, c.c. Res.-TSE nº 20.034/97, art. 13). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Representação nº 667/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.9.2003.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Impossibilidade de valoração de prova por adentrar o mérito.

O agravo de instrumento não foi conhecido devido à ausência de ataque aos fundamentos da decisão agravada e à inexistência do confronto analítico de teses exigido para firmar a divergência jurisprudencial. Portanto, resta totalmente inviável a revaloração da prova, como quer a agravante, pois adentrar-se-ia o mérito da questão. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 4.244/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.9.2003.

Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Conta bancária específica.

Com a revogação da Súmula-TSE nº 16, prevaleceu o disposto no art. 8º, *caput*, da Res.-TSE nº 20.987/2002, no qual se exige do candidato e do comitê financeiro a abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento de campanha. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.340/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 11.9.2003.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2000. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.854/PB, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.9.2003.

Habeas corpus. Crime corrupção eleitoral (art. 299 do CE). Recebimento da denúncia. Constrangimento ilegal. Liminar. Deferimento. Ausência de dolo específico. Trancamento da ação penal.

Não há o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, inviável o processo. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 463/BA, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.9.2003.

Reclamação. Descumprimento de decisão do TSE. Acórdão que julgou procedente representação por conduta vedada pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, sem analisar a questão relativa à diplomação do segundo colocado. Decisão não descumpriida.

A reclamação é cabível para preservar a competência deste Tribunal ou para garantir a autoridade de suas decisões. A decisão do TSE não determinou a providência pretendida pelo reclamante, não sendo hipótese de cabimento de reclamação. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a reclamação. Unânime.

Reclamação nº 219/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 16.9.2003.

Habeas corpus. Art. 299 do Código Eleitoral. Sursis processual. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Pressupostos não satisfeitos.

A suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, é inaplicável aos crimes em continuidade, se a pena mínima, acrescida da majorante mínima de um sexto, ultrapassar o *quantum* de um ano. A Lei nº 10.259/2001 não alterou o patamar para o *sursis* processual (aplicação da Súmula-STJ nº 243). Em processo penal eleitoral, para se declarar nulidade processual, é necessário que se evidencie o possível prejuízo ou a influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa (CPP, arts. 563 e 566, CE art. 219). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 60/PR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 18.9.2003.

Recurso em mandado de segurança. Intempestividade. Matéria não eleitoral. Observância do CPC.

Em se tratando de matéria não eleitoral, deverão ser observadas as regras do Código de Processo Civil. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 266/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 16.9.2003.

Recurso especial. Eleição 2000. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, IV, do Código Eleitoral.

No recurso contra expedição de diploma fundado no art. 262, IV, CE, é prescindível que a prova pré-constituída seja colhida em ação de investigação com decisão judicial. Já assentou esta Corte que, em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo quando fundadas as ações nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de uma não é oponível à admissibilidade da outra a título de coisa julgada. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.229/MG, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 16.9.2003.

Recurso especial. Eleição 2002. Prestação de contas. Candidato. Irregularidade. Saneamento. Oportunidade. Ausência.

Ao candidato deve ser dada oportunidade, pelo menos uma vez, para sanar as irregularidades encontradas em sua prestação de contas. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 21.326/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 16.9.2003.

Recurso ordinário em mandado de segurança. Aumento do número de vagas na Câmara Municipal após a realização do pleito e do prazo final para diplomação dos eleitos. Observância dos limites impostos pela Constituição Federal no art. 29, inciso IV, a.

A competência da Justiça Eleitoral se encerra com a diplomação dos eleitos, razão pela qual refoge à jurisdição deste Tribunal Superior a apreciação de matéria relativa à nulidade de ato de presidente da Câmara Municipal que deu posse a mais dois vereadores, em razão do aumento do número de cadeiras após o prazo final para diplomação dos eleitos. Os municípios com até um milhão de habitantes terão, no mínimo, nove e, no máximo, vinte e sete vereadores (CF, art. 29, IV, a). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 656/PE, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.9.2003.

Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ex-prefeito. Verba federal. Tribunal de Contas da União. Recurso de reconsideração. Interposição após o prazo. Malversação do dinheiro público. Verificação pela Justiça Eleitoral.

Compete ao Tribunal de Contas da União examinar as contas relativas a aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 681/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 16.9.2003.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Prefeito e vice-prefeito. Parentesco. Reeleição.

A e B, irmãos, eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito, podem candidatar-se aos mesmos cargos, para um único período subsequente (CF, art. 14, § 5º). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 929/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 16.9.2003.

Consulta. Coligações. Eleições proporcionais.

Nas eleições municipais serão permitidas coligações diferenciadas em municípios diversos do mesmo estado, não incidindo o princípio da coerência na formação de coligação. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 930/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2003.

Consulta. Prefeito reeleito. Candidatura. Filho. Prefeito ou vice-prefeito. Município diverso.

Prefeito reeleito que se descompatibiliza antes do término de seu mandato – possibilidade de seu filho concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito em outro município, ressalvando que o outro município não seja resultado de desmembramento. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 943/DF, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2003.

Consulta. Prefeito que pretende candidatar-se ao mesmo cargo em município vizinho. Transferência de

domicílio. Perda de mandato. Matéria constitucional. Não-conhecimento.

Não é da competência da Justiça Eleitoral o exame de consulta que verse sobre matéria constitucional. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

Consulta nº 945/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 16.9.2003.

Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU). Prestação de contas referente ao exercício de 1997. Desaprovação.

Não sanadas as irregularidades apontadas pela unidade técnica, rejeitam-se as contas do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), referentes ao exercício de 1997, determinando a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário a que faria jus, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95. Unânime.

Petição nº 463/DF, rel. Min. Barros Monteiro, em 18.9.2003.

Partido político. Programa partidário. Requerimento de transmissão. Intempestivo se referente ao ano de 2003. Inadmissível se referente ao segundo semestre de ano eleitoral. Pedido negado.

No caso de pedido de veiculação de propaganda político-partidária, o marco final para requerer a autorização é 1º de dezembro do ano anterior à transmissão. No segundo semestre de ano eleitoral, não é permitida a divulgação de propaganda político-partidária gratuita. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 1.382/DF, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, em 18.9.2003.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 634, DE 21.8.2003

REPRESENTAÇÃO Nº 634/MG

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal e propaganda de nítida conotação eleitoral. Parcial procedência.

1. Constatado que em parte do tempo destinado à realização de propaganda partidária houve desvio das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95, expõe-se o partido infrator à perda do espaço equivalente no semestre seguinte à decisão.

2. Caracterização de infração ao inciso II do § 1º do referido dispositivo, que atrai a aplicação da penalidade prevista no seu § 2º, com incidência proporcional à extensão e gravidade da falta, da qual decorre a cassação de metade do tempo a que teria direito o partido representado.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 693, DE 26.6.2003

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 693/TO

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Recurso ordinário. Agravo regimental. Recebimento do feito na secretaria do Ministério Público. Intimação efetivada. Precedente desta Corte. Prazo do art. 36, § 8º, do RITSE. Inobservância. Intempestividade. Agravo não conhecido.

É de se considerar suficiente, para fins da intimação do MP, o recebimento do feito na secretaria do Ministério Público Federal (AgRgREspe nº 19.410/ES, julgado em 6.8.2002).

É intempestivo o regimental que não observa, quanto à sua interposição, o prazo do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravo regimental de que não se conhece.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 706, DE 29.5.2003

RECURSO ORDINÁRIO Nº 706/TO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Eleições 2002. Candidato a deputado federal. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário. Cabimento. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Quando a matéria, em sede de representação, versar sobre o disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, nas eleições federais e estaduais, cabível é o recurso ordinário (precedente: RO nº 696/TO, rel. Min. Fernando Neves). Ausência de prova do envolvimento do representado/recorrido na prática ilícita descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.262, DE 3.6.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.262/AL

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Tempestividade. Recebimento. Agravo regimental. Medida cautelar. Sentenças e acórdãos assentados na ocorrência de captação ilegal de sufrágio. Ausência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais. Pedido de efeito suspensivo. Indeferimento. Agravo regimental desprovido.

Iniciada a transmissão do regimental, por fac-símile, antes do encerramento do expediente do protocolo, e apresentados os originais no prazo legal, é de ser o recurso considerado tempestivo.

Embargos recebidos para se conhecer do regimental. Assentadas as sentenças e os acórdãos na ocorrência de captação ilegal de sufrágio, não há falar na evidência de plausibilidade jurídica dos recursos especiais, a subsidiar a concessão de medida liminar para lhes emprestar efeito suspensivo. Precedentes do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 1.277, DE 24.6.2003

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.277/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Medida cautelar. Liminar. Agravo regimental. Propositora da ação para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, interposto antes da publicação do acórdão. Possibilidade.

Art. 216 do Código Eleitoral. Dispositivo que não se aplica à ação de impugnação de mandato eletivo.

Recurso sem efeito suspensivo. Peculiaridade do caso. Liminar. Deferimento. Excepcionalidade.

1. A medida liminar pode ser deferida não só em ação de impugnação de mandato eletivo, mas também em qualquer outro feito em que o recurso não tenha efeito suspensivo – como, aliás, é a regra no processo eleitoral – somente sob o fundamento de que as peculiaridades do caso recomendem a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 3.547, DE 12.6.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.547/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração.

Cabimento. Hipóteses do art. 275 do CE.

Necessidade de pedir-se a declaração do julgado anterior em que tenha ocorrido a omissão (Súmula-STF nº 317). Improcedente.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 4.332, DE 5.8.2003

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4.332/MG

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ausência de procuração. Negado provimento.

I – Incumbe aos agravantes a correta formação do agravo.

II – A inexistência de procuração dos advogados dos agravantes impede o conhecimento do apelo.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 19.916, DE 18.3.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.916/MA

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Recurso especial. Representação. Acórdão regional que entendeu não comprovada ocorrência de abuso do poder econômico ou atos de corrupção eleitoral.

1. Alegação de intempestividade do recurso especial, com fundamento no art. 275, § 4º, do Código Eleitoral, suscitada em contra-razões: procedência.

2. Se no voto está expressamente declarado que os embargos têm caráter protelatório e se o Tribunal acompanhou integralmente o voto do relator, o simples fato de esta declaração, posta expressamente no voto do relator, ter sido omitida na conclusão não tem o condão de extinguir o que expressamente consignado no voto do relator.

3. Recurso não conhecido.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.160, DE 10.6.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.160/BA

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2000. Não demonstrada violação à lei. Recurso não conhecido.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.167, DE 21.8.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.167/ES

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Embargos de declaração. Contradição. Inexistência.

1. A contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a Lei Eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores.

2. A contratação temporária, prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal, possui regime próprio que difere do provimento de cargos efetivos e de empregos públicos mediante concurso e não se confunde, ainda, com a

nomeação ou exoneração de cargos em comissão ressalvadas no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, não estando inserida, portanto, na alínea *a* desse dispositivo.

3. Para configuração da conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, não há necessidade de se perquirir sobre a existência ou não da possibilidade de desequilíbrio do pleito, o que é exigido no caso de abuso de poder.

4. As condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem vir a caracterizar, ainda, o abuso do poder político, a ser apurado na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, devendo ser levadas em conta as circunstâncias, como o número de vezes e o modo em que praticadas e a quantidade de eleitores atingidos, para se verificar se os fatos têm potencialidade para repercutir no resultado da eleição.

5. O uso da máquina administrativa, não em benefício da população, mas em prol de determinada candidatura, reveste-se de patente ilegalidade, caracterizando abuso do poder político, na medida em que compromete a legitimidade e normalidade da eleição.

6. Embargos rejeitados.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.223, DE 10.6.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.223/RN

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Representação. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Recurso especial. Contra-razões. Preliminares. Ilegitimidade. Terceiro interessado. Intempestividade. Recurso adesivo. Não-cabimento.

1. A admissão de terceiro interessado nos processos eleitorais, com base no art. 499 do Código de Processo Civil, somente deve ser aceita em relação àquele que demonstre interesse direto na decisão atacada, evidenciado por eventual prejuízo, a fim de que não ocorram intervenções desnecessárias que resultariam na morosidade desses feitos.

2. Por ausência de interesse, reconhece-se a ilegitimidade de coligação que, não sendo autora de representação por infringência do art. 73 da Lei nº 9.504/97, intervém no feito após ter logrado êxito para concorrer no segundo turno com a coligação representada. Hipótese em que a decisão não impede ou dificulta a participação da coligação nem afeta a candidatura de seus filiados.

3. Diante do que expressamente dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil, o recurso adesivo apenas pode ser interposto por quem seja parte no processo e desde que se verifique a sucumbência recíproca, não sendo admitido em face de terceiro interessado.

4. Intempestividade do agravo contra a decisão do juiz auxiliar, interposto no Tribunal *a quo*, porquanto ultrapassado o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições.

Preliminares acolhidas.

Recurso não conhecido.

DJ de 12.9.2003.

ACÓRDÃO Nº 21.291, DE 19.8.2003

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.291/SP

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Divulgação de pesquisa eleitoral sem registro. Abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Não-ocorrência. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Recurso conhecido e provido.

1. A ação de impugnação de mandato eletivo se destina unicamente à apuração de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

2. Eventual divulgação de pesquisa sem registro, com violação do art. 33 da Lei nº 9.504/97, deve ser apurada e punida por meio da representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 12.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.478, DE 28.8.2003

CONSULTA Nº 875/DF

RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

EMENTA: Consulta. Duplicidade de domicílio eleitoral. Possíveis consequências não constituem matéria a ser apreciada pela Justiça Eleitoral. Precedentes. Prefeito reeleito. Candidatura ao mesmo cargo em município diverso. Possibilidade, ainda que ambos integrem a mesma zona, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. Hipóteses que não consubstanciam um terceiro mandato. Neste ponto, consulta respondida afirmativamente.

A teor de precedentes desta Corte, não se conhece da consulta versando sobre possíveis consequências que possam resultar da eventual ocorrência de duplicidade de domicílio eleitoral.

Não há impedimento para que o prefeito reeleito possa candidatar-se para o mesmo cargo em outro município, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão, ainda que ambos sejam integrantes da mesma zona eleitoral, não cuidando tais hipóteses de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Consulta não conhecida quanto ao seu item 1, a que se responde afirmativamente quanto ao item 2.

DJ de 12.9.2003.

RESOLUÇÃO Nº 21.486, DE 4.9.2003

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 448/ES

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Revisão de eleitorado. Atendimento dos requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97. Situação peculiar apurada em correição. Deferimento.

DJ de 12.9.2003.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 21.487, DE 4.9.2003
CONSULTA Nº 936/DF
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

Consulta. Prefeito reeleito. Candidatura ao mesmo cargo em município diverso. Possibilidade, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão. Hipótese que não consubstancia um terceiro mandato. Obrigatoriedade de se respeitarem as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade. Consulta respondida afirmativamente quanto ao primeiro item, acrescida das considerações quanto ao segundo.

Não há impedimento para que o prefeito reeleito possa candidatar-se para o mesmo cargo em outro município, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou resultante de fusão, não cuidando tal hipótese de um terceiro mandato, vedado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

Caso em que deverá o candidato respeitar as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade, conforme o art. 3º do Código Eleitoral.

Consulta a que se responde afirmativamente ao primeiro item, acrescida das considerações expendidas quanto ao segundo.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 4 de setembro de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –
 Ministro BARROS MONTEIRO, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, cuida-se de expediente do Sr. Júlio César de Carvalho Lima, deputado federal, mediante o qual formula consulta a esta Corte, nos seguintes termos:

“É possível o prefeito de um município, exercendo o cargo em reeleição, ser candidato nas eleições de um outro município?

Em sendo afirmativa a resposta anterior, como deve proceder o prefeito reeleito de um município

que deseja concorrer nas eleições municipais de um outro município?”.

Manifestação da il. Assessoria Especial da Presidência (Aesp) às fls. 6-10.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sr. Presidente, atendido o disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, conheço da consulta, visto que formulada em tese e por autoridade com jurisdição federal, versando sobre tema eleitoral.

2. No mérito, quanto ao primeiro item, no qual se indaga, em suma, se prefeito reeleito pode candidatar-se nas eleições de um outro município, tenho que a consulta deve ser respondida positivamente.

Na linha da jurisprudência firmada nesta c. Corte, não há impedimento para que o prefeito em questão concorra, para o mesmo cargo, em município diverso do qual ora exerce o seu segundo mandato consecutivo. Tal hipótese não caracteriza um terceiro mandato eletivo – que é vedado pela norma do art. 14, § 5º, da Carta Magna –, salvo em se tratando de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão, consoante se vê, *verbi gratia*, na Res.-TSE nº 21.297/RJ, rel. Ministro Fernando Neves (DJ de 27.2.2003), cuja ementa dispõe, no que interessa:

“(...)

1. Detentor de mandato de prefeito municipal, que tenha ou não sido reeleito, pode ser candidato a prefeito em outro município, vizinho ou não, em período subsequente, exceto se se tratar de município desmembrado, incorporado ou que resulte de fusão.

2. A candidatura a cargo de prefeito de outro município, vizinho ou não, caracteriza candidatura a outro cargo, devendo ser observada a regra do art. 14, § 6º, da Constituição da República, ou seja, a desincompatibilização seis meses antes do pleito. (...).

3. No tocante ao segundo item, deverá o aludido prefeito, em suma, respeitar “as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade”, nos termos do art. 3º do Código Eleitoral.

4. Do quanto foi exposto, respondo afirmativamente à consulta quanto ao primeiro item, aduzindo, no que tange ao segundo, as breves considerações expendidas no item 3 supra.

É como voto.

DJ de 16.9.2003.